

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	04
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	28
ATOS DA PRESIDÊNCIA	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	34
PAUTAS DE JULGAMENTO	37

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 15 de junho de 2026
Publicação: Terça-feira, 16 de junho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/000031/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOAO CARLOS GUIMARAES ARAUJO

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA

DANILO DE ANDRADE RÊGO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JANETE DE ARAÚJO SANTOS – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDEB

NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDEB

OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 209/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada cidadão João Carlos Guimarães Araújo, em sede de controle social, em face do Município de Parnaíba, noticiando irregularidades referentes a transferências diretas e reiteradas de recursos vinculados do FUNDB para a conta geral do Município de Parnaíba, sem indicação de vinculação a despesas específicas de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Segundo o denunciante, considerando apenas as movimentações expressamente identificadas nos extratos como transferências diretas ao município de Parnaíba ao longo do exercício de 2025, informa ter sido retirado das contas do FUNDEB o valor de R\$ 5.861.879,05. Sustenta a utilização sistemática da conta do FUNDEB como fonte de recursos para o caixa geral do Município, em desconformidade com a natureza jurídica vinculada do Fundo, comprometendo a legalidade, a rastreabilidade e a finalidade constitucional dos recursos destinados à educação básica.

Diante disso, sustentando a violação ao art. 212-A da Constituição Federal, aos arts. 1º e 2º da Lei Nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB) e às normas da Lei nº 4.320/1964, requer a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para determinar a suspensão imediata de quaisquer transferências de recursos das contas

específica do FUNDEB para a conta geral do Município de Parnaíba a fim de cessar a continuidade do desvio de finalidade dos recursos constitucionalmente vinculados à educação básica.

Efetuando o juízo de admissibilidade (peça 20), esta relatora conheceu da denúncia, ao verificar que a peça inaugural atendeu aos requisitos dispostos no artigo 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e nos arts. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, no tocante à legitimidade do requerente e da apresentação de elementos suficientes a demonstrar a plausibilidade das irregularidades noticiadas.

No mesmo ato, esta relatora determinou o envio dos autos à DFESP I para prévia análise e manifestação técnica sobre a medida cautelar formulada.

Em resposta, sobreveio informação pela referida unidade técnica (peça 21).

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009

Percebe-se dos dispositivos acima que provimentos cautelares concedidos pelo Tribunal de Contas visam resguardar o interesse, erário e patrimônio públicos, refletindo sua própria finalidade e competência institucional.

Consoante relatado, a denúncia em questão versa sobre supostas irregularidades em transferências diretas e reiteradas de recursos vinculados do FUNDEB para a conta geral do Município de Parnaíba, referente ao exercício 2025, sem indicação de vinculação a despesas específicas de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Levada a questão e as razões do pedido cautelar à prévia análise técnica pela Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1, esta apresentou relatório sugerindo, ao final, a não concessão do pedido cautelar formulado (peça 21).

Inicialmente, a Divisão destacou que a documentação apresentada pelo denunciante indica a finalidade de “Transferência de Tributos Retidos”. Informa que os históricos observados nos extratos bancários da conta do FUNDEB utilizam a padronização de códigos definida pela Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022 (Anexo I), a qual estabelece codificações específicas para cada natureza de receita e despesa. Dessa forma, descrições como “transferência de tributos retidos” correspondem a finalidades normatizadas, como as previstas no Código 545 da referida norma.

O detalhamento individualizado dessas operações, abrangendo a identificação de beneficiários, deve ser obrigatoriamente demonstrado nos registros contábeis e documentos de execução da despesa (notas de empenho, liquidação e ordens de pagamento), os quais conferem a necessária transparência e rastreabilidade à aplicação dos recursos vinculados.

Diante disso, tem-se que parte das movimentações denunciadas pode encontrar amparo legal, dependendo da comprovação de que se referem a retenções tributárias de despesas educacionais.

Ademais, a existência de transferências vultosas não implica, por si só, ilegalidade imediata, uma vez que o ordenamento jurídico prevê hipóteses em que tais movimentações são permitidas.

Importa ressaltar ainda que o deferimento do pedido cautelar formulado poderia causar o que se denomina de periculum in mora inverso, vez que a paralisação abrupta de fluxos financeiros poderia comprometer pagamentos regulares da administração municipal.

Assim, embora passíveis de apuração, a qual se dará precisamente após o contraditório dos responsáveis e posterior análise pela equipe competente desta Corte, as supostas inconsistências financeiras indicadas, não se traduzem em indícios concretos e suficientes para o deferimento da medida cautelar formulada. Assim, restam ausentes, concomitantemente, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para o provimento cautelar, persiste a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, não impedindo que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, sejam tomadas as devidas providências por parte desta Corte.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão, nos termos dos artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;

c) Pela CITAÇÃO, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do TCE-PI, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito - Prefeito Municipal de Parnaíba; Sr. Danilo de Andrade Rêgo – Secretário Municipal de Educação; Sra. Janete de Araújo Santos – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa do FUNDEB; Sra. Nayara de Castro Vieira Silva - Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa do Fundeb; e do Sr. Oscar Machado da Cunha Filho – Secretário Municipal de Fazenda para que apresentação de DEFESA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da juntada do AR aos autos, conforme determina o art. 259, inciso I da mesma Resolução;

c.1 - Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pela responsável, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;

d) Após a juntada da defesa ou transcorrido in albis o prazo, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP para instrução processual e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ATOS DO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

Propõe envio ao Poder Legislativo de projeto de lei alterando a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009) e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária a proposta de alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009) e do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), na forma do Projeto de Lei anexo a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação e deliberação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do MPC**

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001142/2026: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: JEANY PERANY FEITOSA NUNES (LOCADOR DE IMÓVEIS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Jeany Perany Feitosa Nunes **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos descritos na peça denunciatória constante no Processo **TC nº 001142/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de junho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003400/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), apresente defesa acerca da Denúncia constante no Processo **TC nº 003400/2026**. Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de junho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/009218/2025

ACÓRDÃO Nº 170/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: MARCELO COSTA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

M. SOARES SANTOS LTDA – EMPRESA CONTRATADA (REP. MATHEUS SOARES SANTOS)

ADVOGADOS (AS): LUIS FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB/PI Nº 16.009 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 20.2), CARLOS PATRÍCIO MARACAJÁ DE CARVALHO, OAB/PI Nº 19.462 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 33.4 – REPRESENTANDO A EMPRESA M. SOARES SANTOS LTDA)

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008 DE 27 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E PROGRAMA SUS DIGITAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. FALHAS NA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. SOBREPOSIÇÃO DE ATIVIDADES JURÍDICAS. FRAGILIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES E ALERTAS. AVALIAÇÃO POSTERIOR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

I. CASO EM EXAME

1 - Versam os autos sobre Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI, referente aos exercícios de 2024/2025, conduzida pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, com o objetivo de analisar a regularidade das contratações diretas por inexigibilidade de licitação destinadas à prestação de serviços de assessoria jurídica e à implantação e manutenção do programa SUS Digital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - O trabalho concentrou-se na análise de contratações vigentes para prestação de serviços de assessoria jurídica e para implantação e manutenção do programa SUS Digital, avaliando os procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Foram examinados, em especial, a motivação e a formalização da demanda, a justificativa de preços, a compatibilidade entre objeto e proposta contratual, a conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e eficácia, bem como a comprovação da execução dos serviços contratados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - Restou evidenciado que as contratações diretas realizadas pela Prefeitura Municipal de Valença do Piauí não observaram os requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à ausência de justificativa fática, à não comprovação da inviabilidade de competição, à deficiência na demonstração da notória especialização dos contratados e à inexistência de justificativa adequada de preços.

4 - Verificaram-se, ainda, falhas relevantes na fase de planejamento das contratações, bem como fragilidades na execução contratual, com ausência de controle efetivo sobre a prestação dos serviços, comprometendo a regular liquidação da despesa pública.

5 - Destacou-se, no caso da contratação do Programa SUS Digital, a existência de indícios de superfaturamento, a partir de análise comparativa realizada com base em dados oficiais, evidenciando discrepância relevante entre os valores contratados e aqueles praticados em situações similares, sem que as justificativas apresentadas pelos responsáveis fossem suficientes para afastar tais apontamentos.

6 - Além disso, constatou-se a coexistência de servidores com atribuições na área jurídica e a contratação de assessorias externas por inexigibilidade, sem demonstração da necessidade ou da complementaridade dos serviços, indicando potencial deficiência na gestão dos recursos públicos.

7 - As justificativas apresentadas pelos responsáveis mostraram-se genéricas e desacompanhadas de elementos probatórios idôneos capazes de afastar as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

8 - Diante desse contexto, concluiu-se pela procedência da inspeção, com a aplicação de multa aos responsáveis e expedição de determinações de caráter preventivo, permanecendo a apuração dos indícios de superfaturamento a ser avaliada oportunamente no âmbito da prestação de contas do município.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência. Multa. Alerta. Recomendações

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); art. 74, §3º, art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021;

art. 37 da Constituição Federal, art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: *Inspeção. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Procedência. Multa. Alerta. Recomendação.*

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Após, a representante do Ministério Público de Contas presente a sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, solicitou oralmente a retificação do parecer ministerial acostado aos autos, para acrescentar solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial. Depois, o Relator acatou o pedido do Ministério Público de Contas como recomendação, para que o setor técnico deste Tribunal, no âmbito do julgamento da Prestação de Contas do Município de Valença do Piauí, a necessidade de eventual abertura de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 11), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 36), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), da seguinte forma:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – PI;

b) Pela Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, ao prefeito Sr. Marcelo Costa e Silva, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI;

c) Pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Valença do Piauí para que, caso entenda necessária a continuidade da prestação dos serviços relacionados à implantação, operacionalização e manutenção do Programa SUS Digital, adote regular

procedimento licitatório, abstendo-se de utilizar indevidamente a inexigibilidade de licitação quando ausentes os pressupostos legais de inviabilidade de competição, com a devida adequação do Termo de Referência às reais necessidades do Município e às normas legais aplicáveis, orientação que deverá igualmente ser observada em eventual contratação de escritórios ou profissionais para prestação de serviços de assessoria jurídica;

d) Pela expedição de **ALERTA** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Valença do Piauí - PI, nos termos do art. 358, II, do Regimento Interno desta Corte, para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis:

d.1) Apresentem justificativas técnicas e jurídicas nos processos de inexigibilidade, evidenciando, de forma motivada, a real inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;

d.2) Aperfeiçoem a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares robustos, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, com análise de viabilidade, descrição do problema e alternativas de solução, além de providenciar a análise jurídica nos termos do art. 53, §1º;

d.3) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, descrevam adequadamente os objetos nos termos de referência e editais, com detalhamento suficiente para caracterizar os serviços pretendidos e a eventual notória especialização exigida;

d.4) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, façam constar nos autos as justificativas nos termos do art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/21, demonstrando a notória especialização profissional decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades em que se permita inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

d.5) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimorem a justificativa dos preços contratados com empresas de assessorias decorrente de desempenho anteriores com a Administração Pública e Privada, a fim de afastar os riscos de sobrepreço, bem como realize e registre adequadamente a justificativa de preços nas contratações diretas com base em parâmetros objetivos e documentação idônea (ex: notas fiscais de contratos similares), conforme exigido pelo art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021;

d.6) Adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento dos serviços/produtos, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos, em observância aos Princípios da Legalidade e da Eficiência, e ainda, aos ditames da Lei 14.133/2021, da Lei 4320/1964 e do Decreto 11.246/2022.

e) pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao setor técnico deste Tribunal para que avalie, no âmbito do julgamento da Prestação de Contas do Município de Valença do Piauí, a necessidade de eventual abertura de Tomada de Contas Especial, em razão dos indícios de superfaturamento e sobrepreço apontados nos autos;

f) Pelo **não** encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí, Comarca de Valença do Piauí – PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/009218/2025

ACÓRDÃO Nº 170-A/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: IRACEMA ALENCAR DA SILVA BARBOSA – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADOS (AS): LUIS FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB/PI Nº 16.009 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 20.3).

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008 DE 27 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E PROGRAMA SUS DIGITAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. FALHAS NA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. SOBREPOSIÇÃO DE ATIVIDADES JURÍDICAS. FRAGILIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1 - Versam os autos sobre Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI, referente aos exercícios de 2024/2025, conduzida pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, com o objetivo de analisar a regularidade das contratações diretas por inexigibilidade de licitação destinadas à prestação de serviços de assessoria jurídica e à implantação e manutenção do programa SUS Digital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - O trabalho concentrou-se na análise de contratações vigentes para prestação de serviços de assessoria jurídica e para implantação e manutenção do programa SUS Digital, avaliando os procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Foram examinados, em especial, a motivação e a formalização da demanda, a justificativa de preços, a compatibilidade entre objeto e proposta contratual, a conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e eficácia, bem como a comprovação da execução dos serviços contratados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - Restou evidenciado que as contratações diretas realizadas pela Prefeitura Municipal de Valença do Piauí não observaram os requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à ausência de justificativa fática, à não comprovação da inviabilidade de competição, à deficiência na demonstração da notória especialização dos contratados e à inexistência de justificativa adequada de preços.

4 - Verificaram-se, ainda, falhas relevantes na fase de planejamento das contratações, bem como fragilidades na execução contratual, com ausência de controle efetivo sobre a prestação dos serviços, comprometendo a regular liquidação da despesa pública.

5 - Destacou-se, no caso da contratação do Programa SUS Digital, a existência de indícios de superfaturamento, a partir de análise comparativa realizada com base em dados oficiais, evidenciando discrepância relevante entre os valores contratados e aqueles praticados em situações similares, sem que as justificativas apresentadas pelos responsáveis fossem suficientes para afastar tais apontamentos.

6 - Além disso, constatou-se a coexistência de servidores com atribuições na área jurídica e a contratação de assessorias externas por inexigibilidade, sem demonstração da necessidade ou da complementaridade dos serviços, indicando potencial deficiência na gestão dos recursos públicos.

7 - As justificativas apresentadas pelos responsáveis mostraram-se genéricas e desacompanhadas de elementos probatórios idôneos capazes de afastar as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

8 - Diante desse contexto, concluiu-se pela procedência da inspeção, com a aplicação de multa aos responsáveis e expedição de determinações de caráter preventivo, permanecendo a apuração dos indícios de superfaturamento a ser avaliada oportunamente no âmbito da prestação de contas do município.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência. Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); art. 74, §3º, art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021;

art. 37 da Constituição Federal, art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: *Inspeção. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Procedência. Multa.*

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Após, a representante do Ministério Público de Contas presente a sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, solicitou oralmente a retificação do parecer ministerial acostado aos autos, para acrescentar solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial. Depois, o Relator acatou o pedido do Ministério Público de Contas como recomendação, para que o setor técnico deste Tribunal, no âmbito do julgamento da Prestação de Contas do Município de Valença do Piauí, a necessidade de eventual abertura de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 11), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 36), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), da seguinte forma:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – PI;

b) Pela Aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI, à Sra. Iracema Alencar da Silva Barbosa, Secretária de Administração, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/009218/2025

ACÓRDÃO Nº 170-B/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: RAFAELLA FERREIRA SAMPAIO LIMA VERDE, SECRETÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADOS (AS): LUIS FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB/PI Nº 16.009 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 20.4).

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008 DE 27 DE MAIO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E PROGRAMA SUS DIGITAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. FALHAS NA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. SOBREPOSIÇÃO DE ATIVIDADES JURÍDICAS. FRAGILIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1 - Versam os autos sobre Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI, referente aos exercícios de 2024/2025, conduzida pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, com o objetivo de analisar a regularidade das contratações diretas por inexigibilidade de licitação destinadas à prestação de serviços de assessoria jurídica e à implantação e manutenção do programa SUS Digital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - O trabalho concentrou-se na análise de contratações vigentes para prestação de serviços de assessoria jurídica e para implantação e manutenção do programa SUS Digital, avaliando os procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Foram examinados, em especial, a motivação e a formalização da demanda, a justificativa de preços, a compatibilidade entre objeto e proposta contratual, a conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e eficácia, bem como a comprovação da execução dos serviços contratados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - Restou evidenciado que as contratações diretas realizadas pela Prefeitura Municipal de Valença do Piauí não observaram os requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à ausência de justificativa fática, à não comprovação da inviabilidade de competição, à deficiência na demonstração da notória especialização dos contratados e à inexistência de justificativa adequada de preços.

4 - Verificaram-se, ainda, falhas relevantes na fase de planejamento das contratações, bem como fragilidades na execução contratual, com ausência de controle efetivo sobre a prestação dos serviços, comprometendo a regular liquidação da despesa pública.

5 - Destacou-se, no caso da contratação do Programa SUS Digital, a existência de indícios de superfaturamento, a partir de análise comparativa realizada com base em dados oficiais, evidenciando discrepância relevante entre os valores contratados e aqueles praticados em situações similares, sem que as justificativas apresentadas pelos responsáveis fossem suficientes para afastar tais apontamentos.

6 - Além disso, constatou-se a coexistência de servidores com atribuições na área jurídica e a contratação de assessorias externas por inexigibilidade, sem demonstração da necessidade ou da complementaridade dos serviços, indicando potencial deficiência na gestão dos recursos públicos.

7 - As justificativas apresentadas pelos responsáveis mostraram-se genéricas e desacompanhadas de elementos probatórios idôneos capazes de afastar as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

8 - Diante desse contexto, concluiu-se pela procedência da inspeção, com a aplicação de multa aos responsáveis e expedição de determinações de caráter preventivo, permanecendo a apuração dos indícios de superfaturamento a ser avaliada oportunamente no âmbito da prestação de contas do município.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência. Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); art. 74, §3º, art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021; art. 37 da Constituição Federal, art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Procedência. Multa.

PROCESSO TC/003067/2026

Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Após, a representante do Ministério Público de Contas presente a sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, solicitou oralmente a retificação do parecer ministerial acostado aos autos, para acrescentar solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial. Depois, o Relator acatou o pedido do Ministério Público de Contas como recomendação, para que o setor técnico deste Tribunal, no âmbito do julgamento da Prestação de Contas do Município de Valença do Piauí, a necessidade de eventual abertura de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 11), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 36), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), da seguinte forma:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí – PI;

b) Pela Aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI, à Sra. Rafaella Ferreira Sampaio Lima Verde, Secretária de Saúde, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 245/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACORDÃO Nº 465-A/2025- 2º CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/005048/2025.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: GILMAR TOMAZ DA SILVA (CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): VALBER DE ASSUNÇÃO MELO– OAB/PI Nº 1.934 (SUBSTABELECIMENTO PEÇA 02 DO PROTOCOLO 006801/2026)

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO EM 28 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2025. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilmar Tomaz da Silva, Controlador Interno da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí em face da decisão prolatada no Acórdão nº 465-A/2025 – 2º Câmara no bojo do processo de Denúncia nº TC 005048/2025, ante ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação, pugnando pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao Recorrente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a possibilidade de reformar a decisão exarada no Acórdão nº 465-A/2025 – 2º Câmara, com exclusão da multa ou redução.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica e jurídica do Recurso de Reconsideração interposto pelo Controlador Interno da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí

evidencia que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, tendo em vista que a simples alegação de regularização posterior das falhas, além de não ter sido devidamente comprovada nos presentes autos, não tem o condão de afastar a irregularidade material constatada em sede de denúncia, a qual fundamentou a procedência do feito, sobretudo diante do expressivo descumprimento de critérios de transparência pública de natureza essencial, obrigatória e recomendada, nos termos da metodologia do Programa Nacional de Transparência Pública.

4. Permanece o sítio eletrônico institucional ainda apresenta nível insuficiente de transparência, com índice de apenas 42,40%, o que demonstra o não atendimento integral dos critérios de natureza essencial, obrigatória e recomendada, conforme exigido pelo Programa Nacional de Transparência Pública.

IV- DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Multa.

Dispositivos relevantes citados: arts. 145 da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 405 do RI; Lei nº 12.527/2011; art. 79, I e III da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III do RI TCE/PI; Lei nº 101/2000 e IN TCE/PI nº 03/2015.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Multa. Decisão. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça nº 1, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), o voto do Relator (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **unanimidade** dos votos, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), **julgar** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Gilmar Tomaz da Silva**, Controlador Interno da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí, e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 465-A/2025 – 2ª Câmara, prolatado nos autos da Denúncia TC/005048/2025, tendo em vista que não houve a apresentação de elementos novos capazes de afastar as irregularidades anteriormente apontadas.

Presidente: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Jackson Nobre

Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno em 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/015021/2025

ACÓRDÃO Nº 205/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL:

SR. FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES – PREFEITO MUNICIPAL;

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SANEAMENTO BÁSICO. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO PODER CONCEDENTE. LEI Nº 8.987/1995. LEI Nº 11.079/2004. EXTINÇÃO CONTRATUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Inspeção instaurada com a finalidade de examinar a regularidade da titularidade das concessionárias responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmados pelo Município de Bom Princípio/PI, especialmente quanto à alteração do controle societário da concessionária sem anuência prévia do poder concedente municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se houve afronta ao art. 27 da Lei nº 8.987/1995 e ao art. 9º, §1º, da Lei nº 11.079/2004 em razão da transferência de controle societário da concessionária sem autorização prévia do Município, bem como analisar os efeitos da extinção contratual anterior às alterações societárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Restou demonstrado nos autos que as alterações societárias relevantes da concessionária ocorreram em momento posterior à extinção do contrato de concessão firmado com o Município de Bom Princípio/PI, afastando a incidência material da exigência de anuência prevista no art. 27 da Lei nº 8.987/1995. Subsistiu, contudo, falha administrativa relacionada à ausência de atualização das informações contratuais nos sistemas Licitações Web e Contratos Web do TCE-PI, comprometendo a transparência e o adequado acompanhamento da execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

Art. 27 da Lei nº 8.987/1995; art. 9º, §1º, da Lei nº 11.079/2004; princípios da transparência e da publicidade administrativa.

Sumário: Procedência parcial da inspeção. Sem aplicação de multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da DFCONTRATOS (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19), o voto da Relatora (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à unanimidade, pela procedência parcial da presente inspeção, sem aplicação de multa ao Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, com expedição de recomendação ao Município de Bom Princípio do Piauí/PI para que promova a regularização e atualização das informações relativas ao encerramento e à execução contratual perante os sistemas Licitações Web e Contratos Web do TCE-PI, observando rigorosamente os deveres de transparência e publicidade administrativa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015021/2025

ACÓRDÃO Nº 205-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL:

SR. JORGE BRITO BARRETO JÚNIOR– DIRETOR DA BRAER SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ESGOTOS;

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SANEAMENTO BÁSICO. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO PODER CONCEDENTE. LEI Nº 8.987/1995. LEI Nº 11.079/2004. EXTINÇÃO CONTRATUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Inspeção instaurada com a finalidade de examinar a regularidade da titularidade das concessionárias responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmados pelo Município de Bom Princípio/PI, especialmente quanto à alteração do controle societário da concessionária sem anuência prévia do poder concedente municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se houve afronta ao art. 27 da Lei nº 8.987/1995 e ao art. 9º, §1º, da Lei nº 11.079/2004 em razão da transferência de controle societário da concessionária sem autorização prévia do Município, bem como analisar os efeitos da extinção contratual anterior às alterações societárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Restou demonstrado nos autos que as alterações societárias relevantes da concessionária ocorreram em momento posterior à extinção do contrato de concessão firmado com o Município de Bom Princípio/PI, afastando a incidência material da exigência de anuência prevista no

art. 27 da Lei nº 8.987/1995. Subsistiu, contudo, falha administrativa relacionada à ausência de atualização das informações contratuais nos sistemas Licitações Web e Contratos Web do TCE-PI, comprometendo a transparência e o adequado acompanhamento da execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

Art. 27 da Lei nº 8.987/1995; art. 9º, §1º, da Lei nº 11.079/2004; princípios da transparência e da publicidade administrativa.

Sumário: Não aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da DFCONTRATOS (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19), o voto da Relatora (Peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à unanimidade, pela não aplicação de sanções para Jorge Brito Barreto Júnior.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000976/2026

ACÓRDÃO Nº 251/2026 – PLENO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/004539/2024 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

RECORRENTE: LUCAS DA SILVA MORAES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 02)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO (PROCURADOR-GERAL)

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 009 DE 28 DE MAIO DE 2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por Lucas da Silva Moraes, Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí, em face do Parecer Prévio nº 093/2025–SSC-1ª Câmara, emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, que recomendou à Câmara Municipal a reprovação das contas de governo do exercício de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da existência de elementos capazes de modificar a decisão recorrida, notadamente a insuficiência probatória das alegações recursais, as quais não se mostraram aptas a afastar as irregularidades que ensejaram a reprovação das contas, tais como o descumprimento dos limites mínimos de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e do FUNDEB, a insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar, e as inconsistências no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificação da existência de elementos capazes de modificar a decisão recorrida, notadamente a insuficiência probatória das alegações recursais, as quais não se mostraram aptas a afastar as irregularidades que ensejaram a reprovação das contas, tais como o descumprimento dos limites mínimos de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e do FUNDEB, a insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar, e as inconsistências no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

4. No que tange aos argumentos baseados na aplicação da LINDB e na ausência de má-fé ou dolo, igualmente não se demonstraram suficientes para obstar a reprovação das contas, uma vez que as irregularidades apontadas (divergências contábeis, renúncia de receita, descumprimento de metas fiscais e limites constitucionais, e desequilíbrio atuarial do RPPS) configuram, por sua natureza, gravidade e materialidade, vícios insanáveis que comprometem a regularidade da gestão fiscal e orçamentária no exercício de 2023.

5. Assim, diante da insuficiência probatória e da falta de elementos inovadores, impõe-se a manutenção integral da decisão que recomendou a reprovação das contas de governo.

IV. DISPOSITIVO

6. **Conhecimento** do presente recurso, vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, arts. 31, 37 e 70; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei nº 4.320/1964; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI); LINDB.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2023. Insuficiência probatória. Ausência de fatos novos. Irregularidades Graves. Parecer Prévio Desfavorável. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 7](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator ([peça nº 17](#)), pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), e Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina-PI, 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/008469/2025

ACÓRDÃO Nº 252/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES REF. AO TC/004634/2024 – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023).

RECORRENTE: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 03)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 009 DE 28 DE MAIO DE 2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Antônio Rebelo de Paiva, Prefeito Municipal de Miguel Alves, em face do Parecer Prévio nº 054/2025-SPC, emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, que recomendou à Câmara Municipal a reprovação das contas de governo do exercício de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da existência de irregularidades capazes de ensejar a reprovação das contas de governo, notadamente o descumprimento do limite de despesa com pessoal e a insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar, além de outras impropriedades formais e contábeis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado nos autos que, embora tenha havido descumprimento do limite de despesa com pessoal no exercício de 2023 (66,93%), o gestor adotou providências concretas para a regularização da situação nos exercícios subsequentes, reduzindo o percentual para 49,98% em 2024 e para 46,70% em 2025, evidenciando trajetória consistente de recondução ao limite legal.

4. No que tange à alegada insolvência financeira, verifica-se que tal ocorrência somente se reveste de gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas quando verificada no último exercício da gestão, o que não se configura no caso em exame, tratando-se de impropriedade que enseja registro, mas não a reprovação das contas.

5. As demais ocorrências apontadas nos autos (ausência de arrecadação de receita de resíduos sólidos, classificação indevida de emendas parlamentares, ausência de peças contábeis, distorção idade-série) não detêm gravidade ou materialidade suficientes para obstar a aprovação das contas, embora ensejem a aposição de ressalvas com vistas ao aprimoramento da gestão.

IV. DISPOSITIVO

6. Provimento do recurso de reconsideração interposto por Francisco Antônio Rebelo de Paiva, para modificar a recomendação anteriormente consignada, passando-se da emissão de Parecer Prévio Desfavorável para **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** às Contas de Governo do Município de Miguel Alves, exercício de 2023, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, arts. 31, 37 e 70; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei nº 4.320/1964; Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009); Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011).

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Contas de Governo. Exercício de 2023. Descumprimento do Limite de Despesa com Pessoal. Insuficiência Financeira. Irregularidades Formais. Correção nos Exercícios Subsequentes. Parecer Prévio Favorável com Ressalvas. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas/DFCONTAS 2 ([peça nº 14](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 16](#)), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado -- OAB/PI nº 6544, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator ([peça nº 28](#)), pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento**, a fim de modificar a recomendação anteriormente consignada, passando-se da emissão de Parecer Prévio Desfavorável para **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** às Contas de Governo do Município de Miguel Alves, exercício de 2023.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Jayslon Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina-PI, 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/008927/2024

ACÓRDÃO Nº 253/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL -- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -- SESAPI -- REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 73/2017 FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (EX-PREFEITO DE PIMENTEIRAS)

TERCEIRA INTERESSADA: MARIALÚCIA DE LACERDA (PREFEITA ATUAL DE PIMENTEIRAS)

ADVOGADO(S): MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA – OAB/PI Nº 21.779 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 46.2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 28/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -- SESAPI. CONVÊNIO Nº 73/17 FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024). AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS DESPESAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí -- SESAPI, em decorrência da ausência de prestação de contas referente aos repasses de recursos oriundos do Convênio nº 73/17, firmado com a Prefeitura Municipal de Pimenteiras (exercício de 2024).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central discutida nos autos consiste na ausência de prestação de contas do Convênio nº 73/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí -- SESAPI e a Prefeitura Municipal de Pimenteiras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Pleno, ao apreciar os presentes autos, considerou os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas -- DFCONTAS 4 (peças 23 e 40), bem como o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42).

4. O voto do Relator (peça 50) foi integralmente adotado como fundamento da decisão colegiada.

IV. DISPOSITIVO

5. Diante do exposto, o Pleno, reunido em Sessão Ordinária Presencial, por unanimidade dos votos, em conformidade com os fundamentos expostos no voto do Relator e em consonância com o parecer ministerial,

DECIDE:

a) Julgar pela **IRREGULARIDADE** das despesas objeto da presente Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 73/2017;

b) Imputar **DÉBITO SOLIDÁRIO** à Prefeitura Municipal de Pimenteiras, CNPJ 06.554.893/0001-01, e ao Sr. Antônio Venício do Ó de Lima, CPF *558.306-, no valor de R\$ 620.743,74 (seiscentos e vinte mil, setecentos e quarente e três reais e setenta e quatro centavos), referente ao montante atualizado recebido pelo proponente, nos exercícios de 2018 e 2020, no valor original de R\$ 388.594,00 para execução do respectivo objeto e para o qual não foi apresentada

prestação de contas.

Legislação relevante citada: Art. 71 da Constituição Federal; Lei Orgânica do TCE/PI; Resolução TCE/PI nº 13/2011; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 142, §1º; Regimento Interno do TCE/PI, art. 337.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio nº 73/17 -- SESAPI. Ausência de Prestação de Contas. Irregularidade das Despesas. Imputação de Débito Solidário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas/DFCONTAS 4 (peças 23 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 50), nos termos seguintes: **a) julgamento pela irregularidade** das despesas objeto da presente tomada de contas especial, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 73/2017; **b) imputação de débito solidário** à Prefeitura Municipal de Pimenteiras, CNPJ 06.554.893/0001- 01, e ao Sr. Antônio Venício do Ó de Lima, CPF ***558.306-**, no valor de R\$ 620.743,74 (seiscentos e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente ao montante atualizado recebido pelo proponente, nos exercícios de 2018 e 2020, no valor original de R\$ 388.594,00 para execução do respectivo objeto e para o qual não foi apresentada prestação de contas.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Cons.ªs Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/014757/2024

ACÓRDÃO Nº 254/2026-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIAS – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA)

UNID. GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DO PIAUÍ (SEINFRA)

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO (DFINFRA)

REPRESENTADO(S): FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR – SECRETÁRIO ESTADUAL DA SEINFRA; DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES – PRESIDENTE DA CPL; TATIANY MÉRCIA DOS SANTOS RIBEIRO – DIRETORA DE ENGENHARIA; TIAGO QUEIROZ MADEIRA CAMPOS – ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA; MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTE PINHEIRO – ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA

ADVOGADOS: DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES – OAB/PI Nº 7.708 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 30.2); MARCOS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 29.3) E JOÃO VICTOR DE MENEZES SOUSA – OAB/PI Nº 25.120 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 66.3).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO – PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: 28 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIAS PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO. IRREGULARIDADES GRAVES. UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO DE ENGENHARIA INEXISTENTE NO MERCADO LOCAL (PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO VS. SEDIMENTAR). ELEVAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CUSTOS DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL. IRREGULARIDADES NAS DISTÂNCIAS MÉDIAS DE TRANSPORTE (DMT). PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DOS CERTAMES. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela

Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA) em face da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), noticiando supostas irregularidades nas Concorrências nº 20/2024 e nº 30/2024, que tiveram como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo nos Municípios de Alto Longá e Parnaíba, respectivamente. A medida cautelar foi deferida para suspender os certames.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas pela DFINFRA e mantidas após o contraditório:

a) Adoção de solução de engenharia inexistente no mercado local (paralelepípedo granítico vs. sedimentar): A utilização de orçamentos baseados em paralelepípedo de origem ígnea (granito/basalto) em região de bacia sedimentar (Alto Longá e Parnaíba) resultou em sobrepreço estimado de R\$ 1.708.643,83, ferindo a economicidade. A tese defensiva de que a Nota Técnica nº 01/2024-DFINFRA seria norma superveniente foi rejeitada, pois o dever de diligência impunha a adequação do orçamento à realidade local independentemente de norma superveniente.

b) Elevação injustificada dos custos de administração local: Na republicação da Concorrência nº 30/2024, o item «Administração Local» saltou de aproximadamente R 600 mil, com previsão de 170 horas mensais para engenheiro civil. A unidade técnica entendeu tratar-se de «jogo de planilha» ou compensação orçamentária para manter o valor global do contrato após a redução compulsória do item “pavimento”, atentando contra a eficiência e a economicidade.

c) Irregularidades nas Distâncias Médias de Transporte (DMT): Verificou-se ausência de memória de cálculo detalhada e utilização de composição de transporte em via urbana pavimentada para acesso a jazidas, o que não reflete a realidade da extração mineral. A defesa apresentou memória de cálculo posterior, mas sem comprovação documental da indisponibilidade de jazidas mais próximas, sendo a metodologia considerada inadequada e desprovida de comprovação fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator acolheu integralmente os fatos e fundamentos expostos no Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA) acostado à peça nº 58, ratificados

pelo Ministério Público de Contas em seu parecer acostado à peça nº 60, ambos bem fundamentados, entendendo ser procedente a presente Representação com aplicação de multa aos responsáveis e expedição das recomendações e determinação propostas.

Especificamente, o Relator considerou:

a) Quanto à adoção de solução de engenharia inexistente no mercado local: A utilização de orçamentos baseados em paralelepípedo granítico ou basáltico em região de bacia sedimentar (Alto Longá e Parnaíba) feriu a economicidade, sendo rejeitada a tese defensiva de que a Nota Técnica nº 01/2024-DFINFRA seria norma superveniente, uma vez que o dever de diligência impunha a adequação do orçamento à realidade local independentemente de norma específica. O núcleo do achado residiu na utilização de solução de engenharia incompatível com a realidade geológica e mercadológica do Estado do Piauí.

b) Quanto à elevação injustificada dos custos de administração local: O aumento exponencial e injustificado dos custos com administração local (de aproximadamente R 600 mil, com previsão de 170 horas mensais para engenheiro civil) configura, conforme análise técnica, «jogo de planilha» ou compensação orçamentária para manter o valor global do contrato após a redução compulsória do item «pavimento», atentando contra a eficiência e a economicidade.

c) Quanto às irregularidades nas Distâncias Médias de Transporte (DMT): As irregularidades restaram caracterizadas pela ausência de memória de cálculo detalhada e pela utilização de composição de transporte em via urbana pavimentada para acesso a jazidas, o que não reflete a realidade da extração mineral. A defesa apresentou memória de cálculo posterior indicando jazida em Bom Princípio do Piauí, mas sem comprovação documental da indisponibilidade de jazidas mais próximas, sendo a metodologia considerada inadequada e desprovida de comprovação fática.

d) Quanto à matriz de responsabilidade: A DFINFRA apontou responsabilidade direta dos engenheiros orçamentistas (Tiago Queiroz Madeira Campos e Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro) pela elaboração de planilhas dissociadas da realidade mercadológica. Atribuiu responsabilidade ao Secretário de Estado (Flávio Rodrigues Nogueira Júnior), à Diretora de Engenharia (Tatiany Mércia dos Santos Ribeiro) e à Presidente da CPL (Déborah Renata Elvas Soares) pelo dever de direção, supervisão e controle, ao permitirem o prosseguimento de certames instruídos com vícios orçamentários

ostensivos. Restou caracterizada a revelia do Sr. Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro.

IV. DISPOSITIVO

4. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e com os fundamentos expostos no voto do Relator, decide:

a) Procedência da Representação, confirmando-se a Medida Cautelar anteriormente deferida, em face da manutenção das irregularidades que deram ensejo à suspensão das Concorrências nº 20/2024 e 30/2024;

b) Aplicação de multa ao Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior (Secretário Estadual da Infraestrutura), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014;

c) Aplicação de multa aos Srs. Tiago Queiroz Madeira Campos e Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro (Engenheiros Orçamentistas), no valor correspondente a **500 UFR-PI para cada qual**, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014;

d) Aplicação de multa à Sra. Tatiany Mércia dos Santos Ribeiro (Diretora de Engenharia), no valor correspondente a **800 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014;

e) Expedição de determinação à SEINFRA para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à **anulação das Concorrências nº 20/2024 e 30/2024**, sob pena de responsabilização do agente público omissor;

f) Expedição de recomendação à Secretaria de Infraestrutura para que nos contratos vigentes destinados a obras de pavimentação em paralelepípedo:

f.1) Proceda à revisão e correção imediata do item «Administração Local» em todos os orçamentos e contratos que apresentem distorções ou elevações injustificadas após ajustes em itens de pavimentação;

f.2) Realize o ajuste nas composições de transporte de materiais, priorizando a utilização do sistema SICRO em detrimento do SINAPI para transporte de insumos de jazidas, dada a maior aderência técnica do primeiro às condições reais de logística de obras rodoviárias e de infraestrutura;

f.3) Adote critérios de clareza técnica rigorosa na escolha e indicação das jazidas a serem exploradas, exigindo memória de cálculo detalhada, comprovação de disponibilidade do insumo e regularidade ambiental da fonte de extração em todos os novos projetos e revisões contratuais;

g) Expedição de recomendação à Sra. Déborah Renata Elvas Soares (Presidente da CPL) para que, diante do amplo conhecimento acerca das recorrências de irregularidades em obras de pavimentação em paralelepípedo no Estado, atue de forma diligente ao se deparar com licitações desta natureza, observando rigorosamente a jurisprudência e a legislação deste TCE-PI, em especial o dever de cautela e saneamento de incoerências técnicas antes da deflagração dos atos de julgamento.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/09, artigos 79, inciso I, e 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, art. 22; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, art. 3º.

Sumário: Representação com cautelar. SEINFRA. Concorrências para pavimentação em paralelepípedo. Irregularidades orçamentárias e de engenharia. Procedência. Multas. Determinação de anulação dos certames. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a análise de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano/II Divisão Técnica (peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), a sustentação oral do advogado João Victor de Menezes Sousa - OAB/PI nº 25.120, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 68), nos termos seguintes: **a) Procedência da Representação**, confirmando-se a Medida Cautelar anteriormente deferida, em face da manutenção das irregularidades que deram ensejo à suspensão das Concorrências nº 20/2024 e 30/2024; **b) Aplicação de multa** ao Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior (Secretário Estadual da Infraestrutura), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014; **c) Aplicação de multa** aos Srs. Tiago Queiroz Madeira Campos

e Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro (Engenheiros Orçamentistas), no valor correspondente a 500 UFR-PI para cada qual, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014; **d) Aplicação de multa** à Sra. Tatiany Mércia dos Santos Ribeiro (Diretora de Engenharia), no valor correspondente a 800 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014; **e) Expedição de determinação** à SEINFRA para que, no prazo de 30 dias, proceda à anulação das Concorrências nº 20/2024 e 30/2024, sob pena de responsabilização do agente público omissor. **f) Expedição de recomendação** à Secretaria de Infraestrutura para que nos contratos vigentes destinados a obras de pavimentação em paralelepípedo: f.1) Proceda à revisão e correção imediata do item “Administração Local” em todos os orçamentos e contratos que apresentem distorções ou elevações injustificadas após ajustes em itens de pavimentação; f.2) Realize o ajuste nas composições de transporte de materiais, priorizando a utilização do sistema SICRO em detrimento do SINAPI para transporte de insumos de jazidas, dada a maior aderência técnica do primeiro às condições reais de logística de obras rodoviárias e de infraestrutura; f.3. Adote critérios de clareza técnica rigorosa na escolha e indicação das jazidas a serem exploradas, exigindo memória de cálculo detalhada, comprovação de disponibilidade do insumo e regularidade ambiental da fonte de extração em todos os novos projetos e revisões contratuais. **g) Expedição de recomendação** à Sra. Déborah Renata Elvas Soares (Presidente da CPL para que, diante do amplo conhecimento acerca das recorrências de irregularidades em obras de pavimentação em paralelepípedo no Estado, atue de forma diligente ao se deparar com licitações desta natureza, observando rigorosamente a jurisprudência e a legislação deste TCE-PI, em especial o dever de cautela e saneamento de incoerências técnicas antes da deflagração dos atos de julgamento.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Cons. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.806/2025

ACÓRDÃO N.º 209/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 1 A 5 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de avaliação da regularidade e da qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção integral à saúde dos educandos. A continuidade dessas falhas configura risco concreto de comprometimento da segurança alimentar dos alunos, de eventual suspensão ou restrição dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como de dano ao erário, por denotar deficiências nos mecanismos de planejamento, fiscalização e controle interno.

4. Por fim, é oportuno frisar que as inconformidades citadas configuram violação direta às normas sanitárias aplicáveis, às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e aos dispositivos que regulam a gestão de recursos públicos destinados à alimentação escolar.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Inspeção. Alerta. Não aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Altos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Emissão de Alerta. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no Município de Altos, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: a) *as condições higiênico-sanitárias do local de preparo dos alimentos são inapropriadas, apresentando diversas irregularidades que comprometem a segurança alimentar e bem-estar dos alunos, contrariando o item 4.2.1 da Resolução n.º 216/2024 da ANVISA e art. 42 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020;* b) *ventilação inadequada da cozinha que não garante a renovação do ar e a manutenção do ambiente livre de vapor excessivo, em desconformidade com o item 4.1.10 da Resolução ANVISA n.º 216/2024;* c) *ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da área da cozinha, em desacordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA n.º 216/2004;* d) *ausência de lavatórios supridos de água corrente e produtos destinados à higienização pessoal dos alunos do refeitório, em desconformidade com o art. 42 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020 e item 4.1.5 da Resolução ANVISA n.º 216/2004;* e) *inexistência de controles adequados de estoque de gêneros da alimentação, em desacordo com o art. 53 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2022;* f) *armazenamento de produtos alimentícios em ambiente com ventilação insuficiente, em desacordo com o item 4.7.6 da Resolução ANVISA n.º 216/2004;* g) *os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade, não usam toucas, avental, luvas e/ou sapatos antiderrapantes, em desconformidade com o item 4.6.3 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;* h) *não conformidade da quantidade mínima de porções de frutas in natura prevista no cardápio escolar para alunos de período integral;* i) *não atendimento à quantidade mínima recomendada de legumes e verduras na merenda escolar em período integral;* *ausência de certificado de controle de vetores e pragas urbanas; os coletores de resíduos não são dotados de tampas acionada sem contato manual, em desconformidade com o item 4.5.2 da Resolução n.º 216/2004;* *os resíduos da cozinha não são coletados e estocados em local fechado, em desacordo com o item 4.5.3 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA,* considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, [pc. 3](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, [pc. 15](#)); o parecer do

Ministério Público de Contas ([pc. 17](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 20](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em consonância com o parecer ministerial, em:

- a) **Julgar Procedente** a presente Inspeção;
- b) Expedir **Alertas** ao Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito Municipal para que:
 - b.1) providenciem a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender confortavelmente todos os alunos das unidades escolares do Município;
 - b.2) providenciem a reestruturação dos banheiros femininos da Unidade Escolar Antônio Inácio de Oliveira, assegurando a preservação da privacidade das alunas e evitando que odores provenientes desses ambientes contaminem a cozinha e o espaço destinado à alimentação;
- c) Expedir **Alertas** à Prefeitura para que, por meio do setor de Nutrição responsável pela alimentação escolar:
 - c.1) avaliem as condições da cozinha e o acondicionamento dos alimentos, conforme Resolução n.º 465/2010;
 - c.2) realizem teste de aceitabilidade ao introduzir novos alimentos no cardápio, conforme a Resolução CD/FNDE n.º 06/2020;
 - c.3) controlem a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA.
- d) **Não Aplicar multa** ao Sr. Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Municipal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 1 a 5 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.806/2025

ACÓRDÃO N.º 209-A/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.ª SÔNIA MARIA LIRA DOS SANTOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 1 A 5 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de avaliação da regularidade e da qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção integral à saúde dos educandos. A continuidade dessas falhas configura risco concreto de comprometimento da segurança alimentar dos alunos, de eventual suspensão ou restrição dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como de dano ao erário, por denotar deficiências

nos mecanismos de planejamento, fiscalização e controle interno.

4. Por fim, é oportuno frisar que as inconformidades citadas configuram violação direta às normas sanitárias aplicáveis, às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e aos dispositivos que regulam a gestão de recursos públicos destinados à alimentação escolar.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Inspeção. Alerta. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Altos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Emissão de Alerta. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no Município de Altos, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) as condições higiênico-sanitárias do local de preparo dos alimentos são inapropriadas, apresentando diversas irregularidades que comprometem a segurança alimentar e bem-estar dos alunos, contrariando o item 4.2.1 da Resolução n.º 216/2024 da ANVISA e art. 42 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; b) ventilação inadequada da cozinha que não garante a renovação do ar e a manutenção do ambiente livre de vapor excessivo, em desconformidade com o item 4.1.10 da Resolução ANVISA n.º 216/2024; c) ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da área da cozinha, em desacordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA n.º 216/2004; d) ausência de lavatórios supridos de água corrente e produtos destinados à higienização pessoal dos alunos do refeitório, em desconformidade com o art. 42 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020 e item 4.1.5 da Resolução ANVISA n.º 216/2004; e) inexistência de controles adequados de estoque de gêneros da alimentação, em desacordo com o art. 53 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; f) armazenamento de produtos alimentícios em ambiente com ventilação insuficiente, em desacordo com o item 4.7.6 da Resolução ANVISA n.º 216/2004; g) os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade, não usam toucas, avental, luvas e/ou sapatos antiderrapantes, em desconformidade com o item 4.6.3 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; h) não conformidade da quantidade mínima de porções de frutas in natura prevista no cardápio escolar para alunos de período integral; i) não atendimento à quantidade mínima recomendada de legumes e verduras na merenda escolar em período integral; ausência de certificado de controle de vetores e pragas urbanas; os coletores de resíduos não são dotados de tampas acionada sem contato manual, em desconformidade com o item 4.5.2 da Resolução n.º 216/2004; os resíduos da cozinha não são coletados e estocados em local fechado, em desacordo com o item 4.5.3 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, [pc. 3](#); o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, [pc. 15](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 17](#)), a proposta de*

voto do Relator ([pc. 20](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

- a) **Julgar Procedente** a presente Inspeção;
- b) Expedir **Alertas** à Sr.^a Sônia Maria Lira dos Santos, Secretária Municipal de Educação, para que:
 - b.1) providenciem a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender confortavelmente todos os alunos das unidades escolares do Município;
 - b.2) providenciem a reestruturação dos banheiros femininos da Unidade Escolar Antônio Inácio de Oliveira, assegurando a preservação da privacidade das alunas e evitando que odores provenientes desses ambientes contaminem a cozinha e o espaço destinado à alimentação;
- c) Expedir **Alertas** à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa da Sr.^a Sônia Maria Lira dos Santos, Secretária Municipal de Educação, para que:
 - c.1) instalem telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA n.º 216/2004;
 - c.2) implementem e mantenham um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque, permitindo levantamentos periódicos;
 - c.3) realizem inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE n.º 06/2020;
 - c.4) forneçam equipamentos adequados aos manipuladores conforme item 4.6.3 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;
 - c.5) fiscalizem o uso de uniforme e supervisionar as condições de trabalho;
 - c.6) afixem cartazes sobre higiene das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme item 4.6.4 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;
 - c.7) elaborem cardápios com porções de frutas in natura para os alunos, no mínimo, dois ou quatro dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE n.º 06/2020;
 - c.8) elaborem cardápios com porções de legumes e verduras para os alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE n.º 06/2020;
 - c.9) assegurem a higienização periódica do reservatório de água, com o devido registro documental, em conformidade com a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;
 - c.10) realizem e registrem o controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, com o devido registro documental, em conformidade com a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA e a Resolução RDC n.º 52/2009;
 - c.11) adquiram coletores de resíduos com tampa sem contato manual, conforme a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;

c.12) garantam o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme Resolução n.º 216/2004 da ANVISA.

d) Aplicar multa de 1.200 UFR à Sr.ª Sônia Maria Lira dos Santos, Secretária Municipal de Educação de Altos, em virtude das irregularidades identificadas no fornecimento da alimentação escolar e da ausência de apresentação de defesa, com fulcro no art. 206, inciso I do RI TCE PI c/c art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 1 a 5 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.978/2024

ACÓRDÃO N.º 271/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.315/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO PARECER PRÉVIO N.º 108/2024 - SSC

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAXINGÓ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RECORRENTE: SR. MAGNUM FERNANDO CARDOSO - EX PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO N.º 108/2024 - SSC

ADVOGADOS: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 23.2)

RELATOR: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 1 A 5 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio n.º 108/2024 - SSC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades na prestação de contas de governo que não foram sanadas pelos argumentos apresentados em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os argumentos apresentados em sede recursal não se mostraram suficientes para elidir as irregularidades constatadas nos autos do Processo referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2022.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Caxingó. Exercício Financeiro de 2022. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Magnum Fernando Cardoso dos Santos - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2022, em face do Parecer Prévio n.º 108/2024 - SSC, considerando a Decisão Monocrática n.º 011/2024 - R_c (pç. 8), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 21), a proposta de voto do Relator (pç. 25), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em:

a) Conhecer o presente Recurso de Reconsideração; para,

b) no mérito, Negar-lhe Provedimento, permanecendo inalterada a decisão materializada no Parecer Prévio nº 108/2024 - SSC, publicado no DOE n.º 178/2024, de 20.09.2024.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 1 a 5 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.365/2025

PARECER PRÉVIO N.º 46/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. JAIRO SOARES LEITÃO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI N.º 9.457 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 9.2)

CONTADOR: DR. AURÉLIO CARDOSO SANTOS - CRC/PI N.º 532-0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 1 A 5 DE JUNHO 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam tão somente impropriedades e falhas de natureza formal.

4. *Ab initio*, é oportuno consignar a exclusão do achado de auditoria denominado divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial, bem como, o saneamento parcial do achado divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os decretos publicados na imprensa oficial.

5. No tocante a execução orçamentária e financeira, em que pese o caderno processual apontar a não conformidade referente à ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), em desacordo ao disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020, esta não possui o condão de por si só macular as contas em comento, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Ademais, os autos evidenciam o descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO, comprometendo o controle do endividamento público. A situação demonstra a necessidade de aprimoramento do planejamento das metas fiscais, a fim de adequá-las à realidade econômico-financeira do Município. Ressalte-se que os indicadores de desempenho orçamentário constituem importante instrumento de gestão, voltado à redução de custos, aumento da produtividade, melhoria da eficiência dos serviços públicos e avaliação contínua da Administração municipal. Assim, o não atingimento da meta de resultado nominal no exercício de 2024 afronta o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

7. Outrossim, os autos demonstram, ainda, outra impropriedade de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou, a citar: ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial, contraria o art. 12, § 1º, da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2023, segundo o qual os dados eletrônicos devem apresentar-se em inteira conformidade com as informações que integram a prestação de contas.

8. Por fim, com relação à transparência do Município, os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência,

de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

IV. DISPOSITIVO

9. Aprovação, com ressalvas, das contas. Determinação e alertas.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Campo Largo do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas. Expedição de determinação e alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do Município de Campo Largo do Piauí, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Soares Leitão - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 3](#); o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, [peça n.º 13](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 15](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 18](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) emitir Parecer Prévio de **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Campo Largo do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Soares Leitão - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, *em face das seguintes irregularidades: a) divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os decretos publicados na imprensa oficial - ocorrência parcialmente sanada; b) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); c) descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; d) ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial; e informação reportada acerca da transparência do Município: os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.*
- b) expedir **Determinação** ao atual gestor, para que com fundamento no art. 1º, XVIII do RIT-CE, atualize, em 30 dias úteis, o Portal de Transparência do Município de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 03/2015;
- c) emitir **Alertas** ao atual gestor:

- c.1) quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas, fiscais e normativas voltadas à efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - SMRSU, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei n.º 11.445/2007, com redação dada pela Lei n.º 14.026/2020, inclusive com avaliação dos impactos fiscais decorrentes de eventual renúncia de receita, conforme a Lei Complementar n.º 101/200;
- c.2) quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 1 a 5 de junho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.447/2025

PARECER PRÉVIO N.º 47/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. ROBERTO CÉSAR DE ÁREA LEÃO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI N.º 18.083 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 9.2)

CONTADOR: SOARES & A B SANTOS SOUSA - CRC/PI N.º 00444/O-7

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 1 A 5 DE JUNHO 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam tão somente impropriedades e falhas de natureza formal.

4. *Ab initio*, é oportuno consignar o saneamento parcial do achado de auditoria denominado de elevado percentual para alteração orçamentária. Contudo, é imperioso salientar que, em que pese não haver no ordenamento jurídico, norma que estabeleça limite percentual máximo para a abertura de créditos suplementares, o processo do planejamento orçamentário impõe ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias.

5. No tocante a execução orçamentária e financeira, em que pese o caderno processual apontar a não conformidade referente à ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), em desacordo ao disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020, esta não possui o condão de por si só macular as contas em comento, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Outrossim, os autos revelam divergências, distorções e erros de informação que desqualificam os relatórios contábeis como peça de informação, a citar: a) divergências entre os valores dos decretos publicados na imprensa oficial e os informados no Sagres; b) divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela prefeitura e o informado pela Equatorial; c) divergência entre o valor do IRRF

contabilizado e o constante no Sagres Folha e d) receita contabilizada indevidamente como emenda parlamentar.

7. Por fim, os autos evidenciam, ainda, outras impropriedades de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou, a citar: a) descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; b) impossibilidade de comprovação de saldo bancário; c) ausência de extrato bancário; d) contas com saldos invertidos; e) baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC, contudo, merecem ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

IV. DISPOSITIVO

8. Aprovação, com ressalvas, das contas. Determinações, recomendações e alertas.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Miguel Leão. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas. Expedição de determinações, recomendações e alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do Município de Miguel Leão, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Roberto César de Área Leão Nascimento - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 3](#); o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, [peça n.º 13](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 15](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 18](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) emitir Parecer Prévio de **Aprovação, com ressalvas**, as contas de governo do Município de Miguel Leão, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Roberto César de Área Leão Nascimento - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, *em face das seguintes irregularidades*: a) *elevado percentual para alteração orçamentária – ocorrência parcialmente sanada*; b) *ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; c) *divergências entre os valores dos decretos publicados na imprensa oficial e os informados no Sagres*; d) *divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela prefeitura e o informado pela Equatorial*; e) *divergência entre o valor do IRRF contabilizado e o constante no Sagres Folha e d) receita contabilizada indevidamente como emenda parlamentar*; e) *descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira*; f) *impossibilidade de comprovação de saldo bancário*; g) *ausência de extrato bancário*; h) *contas com saldos invertidos*; i) *baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC*.

- b) expedir **Determinações** ao atual gestor, para que:
- b.1) cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 06/2022) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo;
 - b.2) realize, no prazo de 30 dias, a correção dos saldos registrados de forma invertida, promovendo os ajustes contábeis necessários para assegurar que os valores estejam corretamente apresentados e compatíveis com a realidade patrimonial e orçamentária;
- c) expedir **Recomendação** ao atual gestor, para que crie rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
- d) emitir **Alertas**:
- d.1) quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;
 - d.2) quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização;
 - d.3) quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMR-SU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020;
 - d.4) quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
 - d.5) quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC n.º 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
 - d.6) para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI n.º 05/2023;
 - d.7) ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI n.º 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 1 a 5 de junho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006976/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO: JOÃO DE DEUS VALADARES NETO, CPF Nº 132.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 200/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida ao servidor **JOÃO DE DEUS VALADARES NETO**, CPF nº 132.***.***-**, ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Obstetra Plantonista, referência “C6”, matrícula nº 026907, da Fundação Municipal de Saúde – FMS, com fulcro nos **artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.** de Teresina, ano 2026, nº 4.242, em 24-04-2026 (peça 01, fl. 89).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026MA0369** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA nº 059/2026 – PREV/IPMT**, de 01-05-2026 (peças 01, fl. 85), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$19.860,47 (dezenove mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR (R\$)
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$19.860,47
Total dos Proventos	R\$19.860,47

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007150/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ERISVALDO DE SOUSA, CPF Nº 054.***.***-**.

INTERESSADAS: MYKAELE OLIVEIRA SANTIAGO, CPF Nº 069.***.***-**; E AURORA SANTIAGO DE SOUSA OLIVEIRA, CPF Nº 134.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 201/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por Mykaele Oliveira Santiago, CPF nº 069.***.***-**, e Aurora Santiago de Sousa Oliveira, CPF nº 134.***.***-**, na condição de cônjuge e filha (respectivamente), em razão do falecimento do segurado, Erisvaldo de Sousa, CPF nº 054.***.***-**, ocupante do cargo de Cabo, matrícula nº 2888483, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), falecido em 06-03-2026 (certidão de óbito à peça 02, fl. 20), com fulcro nos termos do art. 42, §2º, da CF/1988; art. 52, §§ 1º e 10, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c Lei nº 5.378/2004; Decreto Estadual nº 16.450/2016; Decreto Estadual nº 18.790/2020; e Pareceres PGE nº 6/2020 e nº 18/2020 PPREV/GAB/PGE-PI, sem paridade. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E.** nº **99/2026** em 26-05-2026, (peça 02, fl. 99/100).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2026MA0371 (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0879/2026 – PIAUIPREV**, de 19-05-2026 (peça 02, fl. 96), concessória da pensão em favor de Mykaele Oliveira Santiago e Aurora Santiago de Sousa Oliveira, na condição de cônjuge e filha (respectivamente), conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$4.256,55 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	4.256,55

TOTAL							4.256,55
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
MYKAELE OLIVEIRA SANTIAGO	20-01-1998	CÔNJUGE	069.***.***_**	06/03/2026	VITALÍCIO	50%	2.128,28
AURORA SANTIAGO DE SOUSA OLIVEIRA	05-11-2025	FILHA MENOR DE 21 ANOS	134.***.***_**	06-03-2026	05-11-2046	50%	2.128,28

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 006.506/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 049/2026 - R_p

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS N.ºs 051/2025 E 063/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: SR. VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR - EX-PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ ADELMO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. LORISVAN DIAS DUARTE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SR.ª EDIONÉLIA PEREIRA FERNANDES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

NATALHA MARIA LUSTOSA SANTOS ME - CNPJ N.º 40.539.350/0001-45

ADVOGADO: DR. LUIZ RICARDO MEIRELES MACEDO - OAB/PI N.º 14.263 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta por Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, ex-Prefeito de Curimatá, em face do Sr. José Adeldo da Silva, atual Prefeito Municipal, do Sr. Lorisvan Dias Duarte, Presidente da Câmara Municipal, da Sr.ª Edionélia Pereira Fernandes, Agente de Contratação, e da empresa Natalha Maria Lustosa Santos ME, noticiando possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.ºs 051/2025 e 063/2025, destinados à aquisição de móveis, eletrodomésticos e equipamentos para atender às necessidades do município de Curimatá, com valores estimados em R\$ 905.146,45 (novecentos e cinco mil, cento e quarenta e seis reais, quarenta e cinco centavos) e R\$ 1.420.855,32 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), respectivamente.

2. Segundo narrou o representante, os procedimentos licitatórios estariam maculados por indícios de irregularidades, dentre as quais se destacam:

- possível conflito de interesses e afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, em razão de a empresa vencedora dos certames pertencer à esposa do Presidente da Câmara Municipal, agente político responsável pela fiscalização dos atos do Poder Executivo;
 - possível direcionamento dos certames e restrição à competitividade;
 - indícios de sobrepreço e violação ao princípio da economicidade, decorrentes da existência de expressivas variações de preços em itens idênticos ou equivalentes entre os dois pregões, com aumentos que alcançam percentuais superiores a 300% em determinados produtos;
 - ausência de justificativa técnica para a realização de nova contratação, considerando a alegada repetição de diversos itens constantes dos dois procedimentos licitatórios em curto intervalo de tempo, sem demonstração do esaurimento da contratação anterior ou da necessidade superveniente da aquisição;
 - omissão da Administração quanto à apreciação de impugnações ao edital, uma vez que empresas participantes teriam apresentado impugnações sem que houvesse resposta formal antes da realização da sessão pública;
 - comprometimento da competitividade do certame em razão de cláusulas restritivas e falhas constantes no edital e no termo de referência;
 - questionamentos acerca da habilitação e da capacidade operacional da empresa vencedora, diante da alegação de que esta não possuiria estrutura compatível com a execução dos objetos contratados.
3. Ao final, requereu:
- cauteladamente, a sustação dos efeitos do certame, da contratação ou da execução contratual, a fim de prevenir dano de difícil reparação e

assegurar a atuação desta Corte;

b) no mérito, a investigação completa da licitação, verificação de irregularidades, responsabilização dos representados e encaminhamento aos órgãos competentes.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, especialmente diante da documentação acostada, quais sejam: a) cópias dos editais dos Pregões Eletrônicos n.ºs 051/2025 e 063/2025; b) termos de adjudicação e homologação dos certames; c) cópias dos empenhos; d) cópias das impugnações ao edital; e) fotos e publicações nas redes sociais; f) comprovação de filiação partidária; g) cópias de extratos bancários dos repasses governamentais ao FUNDEB.

7. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar *possível violação aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, transparência, competitividade e economicidade, especialmente diante de indícios de conflito de interesses, falhas na análise de impugnações e possível sobrepreço*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a intimação por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 266, § 2º c/c art. 268 do RI TCE PI, do Sr. José Adelmo da Silva, Prefeito Municipal, do Sr. Lorisvan Dias Duarte, Presidente da Câmara Municipal, da Sr.ª Edionélia Pereira Fernandes, Agente de Contratação, e da empresa Natalha Maria Lustosa Santos ME, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que se manifestem sobre o pedido cautelar em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 10 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.987/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 072/2026 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 063/2026, DE 01.04.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO XAVIER MOTA DE AQUINO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Xavier Mota de Aquino, portador da matrícula n.º 000101, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Referência "C3", do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 10.860,74 (Dez mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 7.177,43 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.076/2024);

b.2) R\$ 3.086,29 Gratificação de produtividade operacional de nível médio (LC Municipal n.º 6.183/2025);

b.3) R\$ 597,02 Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Lei Promulgada n.º 5.880/2023);

b.4) R\$ 10.860,74 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Xavier Mota de Aquino.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 063/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 10.860,74 (Dez mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), ao interessado, Sr. Francisco Xavier Mota de Aquino, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROTOCOLO: N.º 006.999/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2026

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS CONTRATUAIS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- SECEPI

UNIDADE JURISDICIONADA: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DENUNCIANTE: RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADOS: SR.ª JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ

ICARO GUEDES ALCOFORADO COSTA LTDA. - CNPJ N.º 36.563.839/0001-85.

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de protocolo encaminhado à ouvidoria do Ministério Público de Contas pela Rádio Calçada noticiando irregularidades em face da Secretaria de Estado dos Esportes do Piauí no procedimento de celebração de termos aditivos contratuais nos contratos n.º 50/2024, n.º 41/2024 e n.º 26/2023, cujo objeto é a *construção de quadra poliesportiva no município de Pio IX/PI, a construção de estádio de futebol no município de Cajueiro da Praia/PI e a construção de estádio de futebol no município de Caraúbas/PI, respectivamente*.

2. Segundo narrou o denunciante:

a) a celebração desses aditivos, todos relacionados à empresa Icaro Guedes Alcoforado Costa LTDA - Guedes Construções, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.563.839/0001-85, revela indícios de ausência de transparência, haja vista que foram firmados na mesma data e estabeleceram acréscimos contratuais em percentuais muito próximos ao limite legal de 25%;

b) relatou, ainda, que, embora os acréscimos decorrentes dos termos aditivos tenham permanecido dentro do limite legal variando entre 24,21% e 24,81% do valor original dos contratos, sem ultrapassar o teto de 25%, os três aditivos, apesar de vinculados a contratos distintos, foram celebrados pela mesma empresa e na mesma data, resultando em um acréscimo total de R\$ 717.808,22 (Setecentos e dezessete mil oitocentos e oito reais e vinte e dois centavos);

3. Ao final, requereu:

- a) posicionamento oficial deste órgão sobre os fatos mencionados;
- b) informação quanto à eventual existência de procedimento investigativo;
- c) esclarecimentos sobre as medidas que poderão ser adotadas diante do caso;
- d) instaurar procedimento de auditoria para verificar a regularidade dos acréscimos e a adequação dos projetos básicos originais.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, para conhecimento, apreciação e eventual enquadramento nos procedimentos ordinários de fiscalização.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia **não preenche** as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade e autoria do fato reportado, uma vez que o

denunciante apresentou somente um e-mail descrevendo alguns fatos, sem anexar documentação suficiente para comprovar de suas alegações.

8. Isso posto, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, **Nego Admissibilidade** a presente denúncia e recebo o expediente como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 10 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 007.160/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 025/2026 - P_s

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0709/2026, DE 06.05.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO AMPARO LOPES DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria do Amparo Lopes de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 891*****, na condição de viúva do Sr. Salomão Lopes da Silva, portador da matrícula n.º 0851159, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 29.08.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.791,77 (Um mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.179,27 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R\$ 5.222,64 Total;

b.4) R\$ 3.641,82 Valor Médio Apurado;

b.5) R\$ 2.986,29 Valor do Provento Apurado;

b.6) R\$ 1.493,15 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.7) R\$ 298,63 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.8) R\$ 1.791,77 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria do Amparo Lopes de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte à interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0709/2026 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 1.791,77 (Um mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Amparo Lopes de Sousa, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 365/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob Processo SEI nº 102638/2026, a Informação nº 40/2026, da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento - DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 152/2026,

RESOLVE:

Conceder a servidora Ednize Oliveira Costa Lages, matrícula nº 96.886-2, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Nível XII, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir de 22/06/2026, com fulcro no art. 2º da EC nº 54/2019, ADCT, em seu artigo 49 e demais legislação pertinente.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 366/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102777/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, no período de 22 a 26/06/2026, para participar do CONGRESSO AMBIENTAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, a ser realizada na em São Luis - MA, bem como, do Assessor Militar, FRANCISCO HUMBELINO DE SOUSA, matrícula nº 97171, na condição de Assessor de Conselheiro Substituto, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 369/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102841/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96.859, e do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96.451, no período de 17 a 20 de junho de 2026, para participarem da XXVI Jornada do Conhecimento, a ser realizada no município de Cristino Castro/PI.

Autorizar, ainda, o afastamento do Assessor Militar Francisco Humbelino de Sousa, matrícula nº 97.171, na condição de assessor especial da Presidência, bem como do servidor requisitado Francisco Antonio da Conceição Siqueira Filho, matrícula nº 97.678, concedendo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

EXTRATO DO CONTRATO N ° 28/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102492/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: E PACHECO LOPES FILHO PACHECÃO LTDA (CNPJ: 45.167.140/0001-97).

OBJETO: Aquisição de baterias automotivas.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 3 (três) meses e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

VALOR: R\$ 4.292,20 (quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV. Elemento de Despesa: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO; V. Nota de Empenho 2026NE00871, emitida em 10/06/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 08/2026, oriunda do Pregão Eletrônico nº 90004/2026.

DATA DA ASSINATURA: 11/06/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 30/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102576/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: LUAN LIMA DE MEDEIROS (CNPJ: 34.755.178/0001-64).

OBJETO: Contratação do serviço de cobertura fotográfica, produção de after movies, vídeos para stories em redes sociais, vídeos institucionais com foco nos eventos institucionais desta Corte de Contas, com acréscimo do serviço de acessibilidade (intérprete de Língua Brasileira de Sinais e audiodescrição).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 11.130,00 (onze mil cento e trinta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV. Natureza: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; V. Plano Orçamento: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho: 2026NE00869, emitida em 09/06/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 35/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025.

DATA DA ASSINATURA: 15/06/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00894 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102548/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (CNPJ: 37.138.161/0001-56).

OBJETO: Inscrição de procuradora para participar do “XIII Fórum Nacional do Ministério Público de Contas”.

VALOR: R\$ 1.000,00 (mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 27/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 12/06/2026.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº17 DO TCE/PI AO INSTITUTO RUI BARBOSA.**PROCESSO SEI 101671/2026**

SIGNATÁRIO ADERENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

ENTIDADE PROMOTORA: INSTITUTO RUI BARBOSA (CNPJ: 58.723.800/0001-10).

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Adesão a anuência ao disposto no Estatuto Social e às condições estabelecidas nas cláusulas seguintes para a associação deste Tribunal de Contas ao IRB.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O Termo de Adesão terá vigência pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Não havendo causa impeditiva, poderá ser prorrogado, automaticamente, por até 120 (cento e vinte) meses, conforme preceitua o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

VALOR: A contribuição do Tribunal de Contas será efetuada por meio de cotas anuais, cujo valor estipulado é de R\$ 100.000,00, conforme Portaria nº 08/2024.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O presente Termo passa a reger as relações entre o IRB e o Tribunal de Contas associado a partir do dia 19/05/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75 da Constituição Federal/88; Lei nº 14.133/2021, bem como demais normas legais vigentes aplicáveis, mediante as cláusulas e condições aderidas.

DATA DA ASSINATURA: 15/06/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE00886 - TCE/PI**PROCESSO SEI 102530/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: BRASILLIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 55.742.801/0001-14).

OBJETO: Aquisição de material para atender às necessidades operacionais da Divisão de Redes e Segurança da Informação (DIRES), assegurando condições adequadas para manutenção, expansão e certificação da infraestrutura de rede lógica desta Corte de Contas.

VALOR: R\$ 930,20 (novecentos e trinta reais e vinte centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual nº 21.938/2023 - Ata de Registro de Preços nº 03/2026-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90013/2025-TCE-PI.

DATA DA ASSINATURA: 12/06/2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL

22/06/2026 A 26/06/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/013165/2025

P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: LEITE, FAGUNDES E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/005410/2026

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010184/2025

P. M. DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MURILO BANDEIRA DA SILVA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/008802/2025

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERI
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008664/2025

P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES
GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005335/2025

P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO LUIZ NETO
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

TC/005453/2025

P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI

(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO
ERIKSON FENELON AGUIAR

VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
PABLO RODRIGUES REINALDO (ADVOGADO(A))
DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO (ADVO-
GADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/006734/2026

P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007039/2024

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES
SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI (ADVOGADO(A))
GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (ADVOGADO(A))
Yuri Sady de Sousa Almeida (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/005574/2026

P. M. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FERNANDA MESQUITA ALMEIDA
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003372/2026

P. M. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCÍCIO DE 2024)

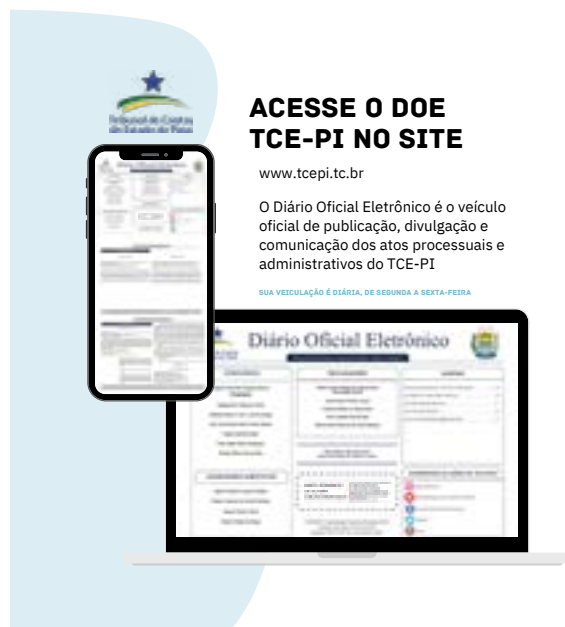
Interessados: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))

TC/005743/2023

**P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados: CARMELITA DE CASTRO SILVA
GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS

TOTAL DE PROCESSOS : 12



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

**SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
22/06/2026 A 26/06/2026**

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005408/2025

P. M. DE GEMINIANO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013813/2025

P. M. DE BETANIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSEVAN COELHO DAMASCENO
EDINARIA COELHO RODRIGUES
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000052/2026

**P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ROGERIO ARAUJO DE CASTRO
ADRIANO BASTOS RIBEIRO
RENAN FRANCISCO NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO(A))
LUCIANO GASPAR FALCAO (ADVOGADO(A))

TC/000135/2026

**P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ROGERIO ARAUJO DE CASTRO
ADRIANO BASTOS RIBEIRO
VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO(A))
LUCIANO GASPAR FALCAO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012198/2025

P. M. DE COCAL DOS ALVES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: WODSON GIAN SILVA VIEIRA
GILLANE FONTENELE CARDOSO
ANA CHRISTINA CARVALHO DOS SANTOS
GISLAINY DA SILVA LEITE (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005350/2025

P. M. DE BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS
RAIMUNDO CLERCIO FALCAO GRACA JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005087/2025

P. M. DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO
ADRIANA LUIZA PASSOS BORGES
TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO(A))
NICOLE BEATRIZ BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000114/2026

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL

22/06/2026 A 26/06/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014963/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
LAIS COSTA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/009497/2025

P. M. DE SANTANA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO(A))
LILIANE ALVES DE SOUSA RAMOS (ADVOGADO(A))
HENRIQUE DE ALENCAR SILVA GOMES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010500/2025

**P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: CLADEMY MENDES DE BRITO
MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MATEUS
LEVI FONTENELE DE ALBUQUERQUE CARDOSO
I P DE SOUSA LTDA
CARLOS VERAS ALVES PAIVA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005320/2025

P. M. DE ACAUA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PAULO SÉRGIO DE SOUSA
ANDREI FURTADO ALVES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000812/2026

P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000254/2026

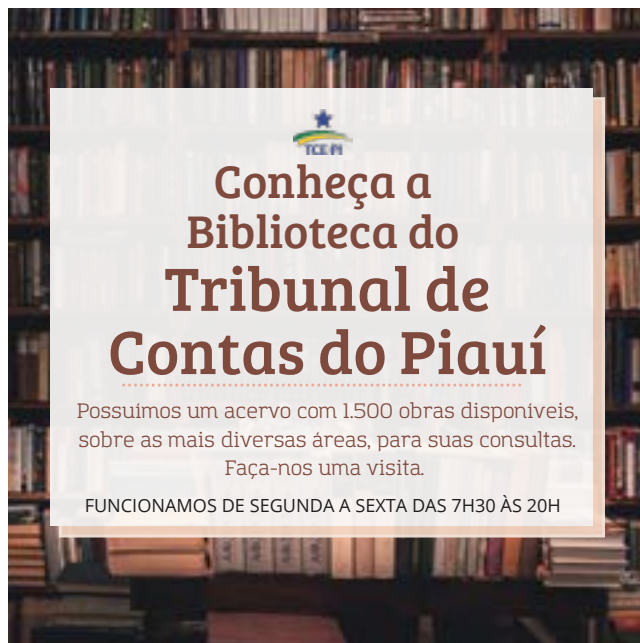
P. M. DE CAXINGO (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS
LUIZ EDUARDO FONTINELLE CABRAL
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/009950/2025

P. M. DE VARZEA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIN
TEODORO PAES LANDIM FILHO



CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001395/2026

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO REIS NETO
ELINEUZA RAMOS DA SILVA
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005334/2025

P. M. DE ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ALDEMES BARROSO DA SILVA
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/005510/2025

**P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES
GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO (ADVOGADO(A))

TC/005519/2025

**P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004967/2025

P. M. DE CURIMATA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: YBM DISTRIBUIDORA LTDA (PROMED HOS-
PITALAR)
YAGO RODRIGUES BENVINDO MASCARENHAS
José Adelmo da Silva
EDIONELIA PEREIRA FERNANDES
ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013770/2025

**P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ERIKSON FENELON AGUIAR
JOÃO FRANCISCO SANTANA
FERNANDA ALMEIDA DE SOUSA
VICENTE REIS REGO JÚNIOR (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 13

